

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.058/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000089225-09
Impugnação: 40.010158861-66 (Coob.)
Impugnante: Paulo Roberto Lamac Júnior (Coob.)
CPF: 940.733.416-34
Autuado: Cláudia Stefânia Pereira Cassemiro
CPF: 036.103.166-16
Proc. S. Passivo: Thais Silveira Otoni Fontella
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no recebimento de excedente de meação, relativo à partilha de bens da dissolução de união estável decorrente de sentença transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD decorrente de doação de excedente de meação, em razão de dissolução de união estável, decretada por sentença em 07/11/19.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A falta do recolhimento do imposto, vencido em 22/11/19, foi constatada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 12/03/20.

O Sr. Paulo Roberto Lamac Júnior foi incluído como responsável solidário pelo crédito tributário, na condição de doador, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei 14.941/03.

Exige-se o ITCD incidente sobre a operação de doação, no valor de 5% (cinco por cento) e a Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 46/53, afirmando, em síntese, que:

- não haveria, pela sentença, excedente de meação;
- o pactuado na sentença de homologação de acordo revelaria que o imóvel ficaria para a Autuada e as aplicações para o Coobrigado – bens estes que comportariam iguais valores, em conformidade com as declarações de Imposto de Renda (IR) das partes;
- não teria sido levada a efeito qualquer transação financeira que pudesse se converter em fato gerador de obrigação tributária;
- haveria, simplesmente, a divisão dos bens, sem excedentes;
- o fato gerador para a obrigação tributária teria início com a sentença homologatória do acordo de dissolução de união estável, datada de 07 de novembro de 2019, e que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos teria início no dia seguinte, ou seja, em 08 de novembro de 2019;
- o Auto de Infração foi lavrado em 25 de novembro de 2024, logo, 05 (cinco) anos e 17 (dezessete) dias após o início do prazo para constituição do crédito tributário. Assim, por esse motivo, haveria a decadência do direito de lançar o crédito em discussão, sendo o Auto de Infração nulo;
- a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores seria bastante clara ao afirmar que o prazo para o lançamento do ITCD, no caso de transmissão *causa mortis*, é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, de modo que após o transcurso desse prazo, ocorreria a decadência, extinguindo-se o direito do Fisco de constituir o crédito tributário;
- o acordo homologado em juízo se traduziria em ausência de transação financeira hábil a gerar o excedente de meação arguido quando da suposta consolidação do crédito tributário;
- os valores declarados em audiência e dados como verossímeis pelo juízo estariam balizados de duas formas: a primeira, a declaração de IR dos Sujeitos Passivos à época; e a segunda, os valores venais médios de mercado apontados por corretores

devidamente registrados juntos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI);

- para que seja demonstrada a verossimilhança das alegações arguidas, seria necessária a produção de prova pericial para fins de apresentação dos laudos de avaliação do bem que supostamente gerou o excedente de meação, assim como a colação dos IRs informados em peticionamento do Fisco.

Ao fim, pede i) a declaração de nulidade do Auto de Infração por decadência e, subsidiariamente, ii) produção de prova pericial.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 191/197 e afirma, em resumo, que:

- haveria pedido de perícia, no entanto, sem indicação de assistente técnico e sem apresentação de quesitos;

- nos termos do art. 119, incisos III e IV, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, a apresentação de quesitos e assistente técnico seriam requisitos necessários para aprovação de pedido de prova pericial no presente caso;

- a perícia não teria atendido aos requisitos necessários, não cabendo sua análise;

- a avaliação do imóvel teria sido efetivada através do SIATU (Sistema de Administração Tributária e Urbana), sistema informatizado da Prefeitura de Belo Horizonte, através do qual a Fazenda Pública Estadual, por meio de convênio, teria feito o levantamento dos valores através da Pauta de Valores Imobiliários para fins de ITBI disponibilizada pelo sistema;

- com relação à decadência, da leitura das decisões trazidas pelo Impugnante e sua aplicação ao caso em análise, resultaria clara sua não ocorrência;

- nas duas decisões informadas, verificar-se-ia que se determinou a contagem do prazo decadencial de 05 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, seja da entrega da declaração (decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG) ou do fato gerador (decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ);

- tendo o fato gerador ocorrido em 07/11/19, o primeiro dia do exercício seguinte, seria o dia 01/01/20, efetivando a decadência em 05 (cinco) anos a partir deste dia, ou seja, em 31/12/2024;

- haja vista que o Sujeito Passivo teria sido cientificado da emissão do Auto de Infração através de Edital em 27/12/24, não teria se operado a decadência;

- quanto à alegação de inexistência do excedente de meação, o ITCD deveria incidir sobre o valor venal ou valor de mercado dos bens transmitidos, uma vez que este valor refletiria o real acréscimo patrimonial decorrente da transmissão em virtude da doação ou *causa mortis*;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- toda a avaliação efetuada deveria ter como base o valor de mercado dos bens ou direitos na data do fato gerador ou o mais próximo possível dele;

- o valor da avaliação efetivada pela Fazenda Pública Estadual seria a correta base de cálculo para fins de pagamento do ITCD devido.

Pede, por fim, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante pleiteia a produção de prova pericial para que sejam apresentados os laudos de avaliação do bem que supostamente gerou o excedente de meação, assim como a colação dos IRs informados em peticionamento do Fisco.

Ocorre que a perícia reputa-se desnecessária, tendo em vista que o Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que refutasse a avaliação feita pela Fiscalização quanto ao valor do bem em discussão.

Assim, veja-se o que prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Ademais, destaca-se que não foram apresentados quesitos e que não foi indicado assistente técnico, motivo pelo qual o pedido de perícia formulado pelo Impugnante não deve ser apreciado, conforme o art. 142, § 1º, inciso I, c/c o art. 119, inciso III, ambos do RPTA.

RPTA

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

(...)

III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;

(...)

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Desse modo, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD decorrente de doação de excedente de meação, em razão de dissolução de união estável, decretada por sentença em 07/11/19.

A falta do recolhimento do imposto, vencido em 22/11/19, foi constatada mediante análise da DBD apresentada à SEF/MG em 12/03/20.

O Sr. Paulo Roberto Lamac Júnior foi incluído como responsável solidário pelo crédito tributário, na condição de doador, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei 14.941/03.

Exige-se o ITCD incidente sobre a operação de doação, no valor de 5% (cinco por cento) e a Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário em julgamento.

Ocorre que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo à sentença homologatória de acordo de extinção de união estável de 07/11/19 somente expirou em 31/12/24, nos termos do inciso I do mencionado art. 173,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi cientificada da emissão do Auto de Infração através de Edital em 27/12/24.

Observa-se, por oportuno, que as interpretações jurisprudenciais apresentadas pelo próprio Impugnante em sua defesa determinam a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte – seja ao da entrega da declaração de bens, seja ao do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse sentido, rejeita-se a alegação de nulidade do Auto de Infração por decadência.

Quanto à alegação de inexistência do excedente de meação ou de operação financeira que o justificasse, sem razão o Impugnante.

O fato gerador do imposto está relacionado a acréscimo patrimonial, e não a operação financeira. Nesse sentido, o ITCD incide, na partilha de bens da união estável, sobre o montante que exceder à meação, conforme prevê o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.491/03

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Registra-se, por oportuno, que toda a avaliação efetuada teve como base o valor de mercado dos bens ou direitos na data do fato gerador ou o mais próximo possível dele. Assim, o valor da avaliação efetivada pela Fazenda Pública Estadual é a correta base de cálculo para fins de pagamento do ITCD devido, nos termos do art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Corretas, portanto, as exigências do Auto de Infração, inclusive em relação à Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, no que diz respeito à figuração dos Sujeitos Passivos para responder pelo crédito tributário em questão, cumpre ressaltar que a Autuada foi corretamente elencada por adquirir em doação o excedente da meação, isto é, por figurar como donatária, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03. Ademais, igualmente correta a eleição do Coobrigado como responsável solidário pelo crédito tributário, em razão de sua condição de doador, conforme o art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 12 - O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/D

25.058/25/1ª